



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.408, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO AO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO**

**Seção I**  
**Das Diretrizes de Uso do Sistema Viário Urbano**

**Art. 1º** Fica aprovado o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração da atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas tecnológicas gerenciadas por Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** A utilização e exploração do Sistema Viário Urbano do Município de Mogi das Cruzes deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III** - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- IV** - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Mogi das Cruzes, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V** - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI** - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII** - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual;
- VIII** - assegurar a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

**Seção II**  
**Das Definições**

**Art. 3º** Para todos os efeitos, esta lei adotará os conceitos abaixo elencados, sem prejuízo das definições delineadas na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), a saber:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.408/18 - FLS. 2**

- I - Sistema Viário Urbano:** conjunto de vias públicas da cidade;
- II - Veículo:** meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro, devendo ser próprio e que poderá ser táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público individual;
- III - Transporte remunerado privado individual de passageiros:** serviço remunerado de transporte de passageiros, utilizado para a realização de viagens solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede digital;
- IV - Motorista parceiro:** empreendedor que disponibiliza a opção do compartilhamento de veículo de sua propriedade, por curto período de tempo e o faz por intermédio de uma Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado, estruturada a partir de rede digital;
- V - Rede digital:** qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que possibilite o contato entre o motorista e o usuário do compartilhamento;
- VI - Compartilhamento:** solicitações de pessoas físicas ou jurídicas demandantes de serviço de transporte individual de passageiros por um veículo, por meio de uma rede digital;
- VII - Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado (OTT):** empresa, organização ou grupo que, operando através de plataforma tecnológica, organiza e opera o contato entre os motoristas e os usuários do compartilhamento do transporte privado;
- VIII - Plataformas tecnológicas:** programas (softwares) desenvolvidos para utilização principalmente em smartphones, visando integrar usuários e operadoras de tecnologia de transporte remunerado;
- IX - Autorização:** instrumento jurídico por meio do qual o Poder Público autoriza, por prazo determinado, a execução dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município a terceiros particulares;
- X - Sistema de Georreferenciamento:** tornar uma imagem ou um mapa em coordenadas conhecidas num dado sistema de referência;
- XI - Compartilhamento de viagens:** usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes e que se dispõe a dividir a mesma viagem;
- XII - Outorga:** ato de consentir por meio de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

**Seção III**  
**Do Direito ao Uso do Sistema Viário Urbano**

**Art. 4º** O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologias de Transporte Remunerado Privado - OTTs, devidamente inscritas e credenciadas pela Secretaria de Transportes.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.408/18 - FLS. 3**

§ 1º As empresas enquadradas como Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado - OTTs não se qualificam como empresas prestadoras de serviço público de transportes.

§ 2º As condições exigidas nesta lei devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3º A autorização de que trata o **caput** deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento da taxa prevista nesta lei.

**Art. 5º** Não será permitida a criação de frota exclusiva por imposição ou norma unilateral das Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado - OTTs, ficando os motoristas parceiros autorizados a se credenciarem em mais de uma operadora habilitada no Município de Mogi das Cruzes.

**Seção IV**  
**Do Credenciamento das Operadoras de**  
**Tecnologia de Transporte Remunerado Privado**

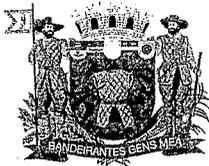
**Art. 6º** O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado que se credenciarem no Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - contrato social com objeto compatível com as atividades previstas nesta lei;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - prova de regularidade junto à Seguridade Social - INSS;
- IV - prova de regularidade junto ao FGTS;
- V - Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para regularizar e iniciar suas atividades no Município, a contar da data do seu credenciamento.

§ 2º Somente poderão iniciar os serviços as empresas que atenderem a todas as exigências dispostas nesta lei e em sua respectiva regulamentação.

**Art. 7º** A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual é condicionada ao pagamento da taxa no valor de **0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes)** por veículo cadastrado, a ser recolhido pela Operadora de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado para manutenção do aparato fiscalizatório da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.935, de 10 de julho de 2014, sem prejuízo do recolhimento dos demais encargos e impostos incidentes sobre a natureza do serviço prestado.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.408/18 - FLS. 4**

**Art. 8º** O valor pago para a manutenção do aparato fiscalizatório não isenta a operadora do recolhimento dos demais encargos tributários e do imposto sobre serviços, incidente sobre a natureza do serviço prestado, nos termos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 134, de 26 de dezembro de 2017.

**§ 1º** Os valores serão contabilizados de acordo com a prestação dos serviços pelos veículos cadastrados perante as OTTs, sendo que toda a prestação de serviço deverá ser disponibilizada eletronicamente à Secretaria de Finanças, e serão, posteriormente, comprovados com o balanço contábil da empresa, a ser apresentado mensalmente.

**§ 2º** O pagamento da taxa ocorrerá de forma mensal, calculado com base no fechamento contábil do mês anterior, sendo recolhido aos cofres públicos em parcela única, em conta própria do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria de Transportes.

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS E DEVERES**

**Seção I  
Dos Direitos e Deveres das Operadoras de Tecnologia  
de Transporte Remunerado Privado - OTTs**

**Art. 9º** São deveres das OTTs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros:

- I** - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II** - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos **Anexos I e II** desta lei;
- III** - fornecer identificação visual removível, de acordo com o padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal;
- IV** - recolher a taxa por veículo credenciado, conforme estabelecido nesta lei;
- V** - arcar com os impostos e demais tributações relativas a todos os aspectos do serviço de transporte prestado;
- VI** - intermediar a conexão entre o usuário e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- VII** - intermediar o pagamento entre o usuário e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento e permitir o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- VIII** - disponibilizar o programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação;
- IX** - disponibilizar a plataforma tecnológica própria para reclamações dos usuários;
- X** - fixar a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços;
- XI** - disponibilizar seus dados, sem quaisquer ônus, à Prefeitura de Mogi das Cruzes, por meio de equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.408/18 - FLS. 5**

- a) origem e destino das viagens;
- b) tempo de duração e distância dos trajetos;
- c) mapa dos trajetos, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço pago;
- e) identificação dos condutores;
- f) outros dados solicitados pela Secretaria de Transportes, quando necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;

**XII** - credenciar os motoristas e os veículos que prestarão o serviço, com a manutenção de cadastro informatizado desses dados, cujas exigências constam definidas nos **Anexos I e II** desta lei;

**XIII** - disponibilizar à Secretaria de Transportes o acesso à base de dados dos motoristas e veículos, a qual deverá conter, minimamente, as informações a serem definidas em regulamentação posterior.

**Parágrafo único.** A plataforma tecnológica deverá manter, para consulta, a data do registro inicial de cada motorista parceiro credenciado pelo Município.

**Art. 10.** No que diz respeito aos dados das corridas realizadas, são deveres das OTTs:

**I** - disponibilizar à Secretaria de Transportes o acesso total, em tempo real, à base de dados das corridas realizadas;

**II** - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

**III** - garantir a veracidade das informações repassadas das bases de dados;

**IV** - emitir recibo eletrônico para o passageiro, que contenha as seguintes informações:

a) valor a ser pago;

b) origem(ns) e destino(s) da(s) viagem(ns);

c) tempo total e distância da(s) viagem(ns);

d) identificação do condutor;

e) marca/modelo e placa do veículo.

**Parágrafo único.** Os dados previstos no inciso I deste artigo deverão permanecer disponíveis para consulta por um período de 1 (um) ano, mesmo se houver descredenciamento dos motoristas e/ou veículos.

**Art. 11.** Constituem direitos das OTTs na prestação do transporte individual remunerado de passageiros:

**I** - receber pelo serviço prestado, conforme valor previamente pactuado entre a operadora e o usuário;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.408/18 - FLS. 6**

**II** - fixar livremente a tarifa a ser cobrada do usuário pelos serviços, respeitada a política tarifária fixada nesta lei;

**III** - credenciar livremente os motoristas parceiros, desde que atendidos aos requisitos estabelecidos nesta lei, mediante recolhimento da taxa correspondente;

**IV** - ser notificada, por escrito, das infrações cometidas, assegurado o seu direito de defesa, nos termos do regulamento posterior.

**Art. 12.** As OTTs poderão estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos, desde que atendidas as exigências definidas nos **Anexos I e II** desta lei.

**Seção II**  
**Dos Direitos e Deveres dos Motoristas Parceiros**

**Art. 13.** Os motoristas parceiros deverão se habilitar junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Remunerado Privado mediante a apresentação dos documentos constantes dos **Anexos I e II** desta lei.

**Art. 14.** Constitui direito do motorista parceiro, sem prejuízo das demais prerrogativas definidas em legislação específica:

**I** - receber das OTTs os valores correspondentes às viagens realizadas, como forma de remuneração ao serviço executado;

**II** - ser tratado com polidez e urbanidade pelos passageiros, colegas de trabalho e agentes de fiscalização;

**III** - efetuar, a qualquer tempo, o descredenciamento junto às OTTs.

**Art. 15.** São deveres dos motoristas parceiros, sem prejuízo das demais obrigações definidas em legislação específica:

**I** - conduzir somente veículo devidamente cadastrado em uma OTT credenciada no Município de Mogi das Cruzes;

**II** - tratar com urbanidade os passageiros e os cidadãos;

**III** - cooperar com a fiscalização realizada pelos órgãos competentes;

**IV** - embarcar somente passageiros cujas viagens tenham sido originadas por meio de plataforma tecnológica;

**V** - inscrever-se como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "h", da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

**VI** - cadastrar na Secretaria de Transportes, após o credenciamento nas OTTs, nos termos do regulamento posterior;

**VII** - seguir as normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização competentes.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.408/18 - FLS. 7

**Seção III**  
**Dos Direitos e Deveres do Poder Público**

**Art. 16.** São direitos do Poder Público, no que tange aos dados das corridas realizadas:

- I - ter o acesso total, em tempo real, à base de dados das corridas realizadas;
- II - receber as informações repassadas das bases de dados, assegurada a veracidade pelas OTTs.

**Parágrafo único.** Os dados previstos no inciso I deste artigo deverão permanecer disponíveis para consulta pelo período mínimo de 1 (um) ano, mesmo após o descredenciamento dos motoristas e/ou veículos.

**Art. 17.** É dever do Poder Público assegurar a confidencialidade dos dados pessoais do passageiro, vedando-se a divulgação, por parte de qualquer servidor da Secretaria de Transportes, de informações protegidas por sigilo legal, obtidas em razão do ofício.

**Seção IV**  
**Dos Direitos do Usuário**

**Art. 18.** São direitos dos usuários, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações definidos em legislação específica:

- I - optar por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo passageiro;
- II - receber a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado, de maneira clara e acessível, antes da efetivação da corrida;
- III - conhecer a tarifa cobrada e os eventuais descontos, de maneira clara e acessível, após a efetivação da corrida;
- IV - possuir ferramentas de avaliação da qualidade do serviço ofertado pelos motoristas em escalas pré-moldadas, bem como em campo de preenchimento livre;
- V - possuir mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- VI - conhecer a identificação do motorista, com foto, assim como do veículo a ser escolhido;
- VII - ter disponível, dentro de cada plataforma tecnológica, espaço para reclamações;
- VIII - receber recibo eletrônico que contenha as seguintes informações:
  - a) valor pago;
  - b) origem e destino da viagem;
  - c) tempo total e distância da viagem;
  - d) identificação do condutor;
  - e) marca/modelo e placa do veículo.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.408/18 - FLS. 8**

**CAPÍTULO III  
DO SERVIÇO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Seção I  
Do Serviço**

**Art. 19.** O serviço prestado pelas OTTs se restringe ao transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado exclusivamente por meio de pedidos intermediados por plataformas tecnológicas, sendo proibido o uso destes veículos ou tecnologias para outros fins.

**Art. 20.** As OTTs poderão aceitar o cadastramento de veículos e de motoristas de táxis e seus auxiliares devidamente credenciados pelo Município.

**Parágrafo único.** Os veículos e motoristas de táxis e seus auxiliares, durante a prestação de serviço às OTTs em que estiverem cadastrados, adotarão a condição de transporte privado individual.

**Seção II  
Da Política Tarifária**

**Art. 21.** As OTTs possuem o direito de fixar livremente a tarifa cobrada pelos serviços ofertados, garantida a acessibilidade dos valores aos usuários.

**§ 1º** Devem ser disponibilizadas aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e o cálculo da estimativa do valor final.

**§ 2º** É expressamente proibida às operadoras a fixação de tarifas dinâmicas, salvo quando previamente comunicada ao usuário do serviço no momento da solicitação, demonstrando o valor final previsto.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto neste artigo, as OTTs poderão fixar taxas diferenciadas em razão da categoria dos veículos, do dia da semana e do horário da corrida.

**§ 4º** Fica absolutamente vedada a diferenciação de tarifa entre veículos de categoria igual, exclusivamente em função de adaptação para o transporte de pessoas com deficiência.

**CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 22.** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e nas demais normas que disciplinam o uso intensivo do Sistema Viário Urbano no Município de Mogi das Cruzes para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras previstas na legislação vigente, a cominação das seguintes sanções:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.408/18 - FLS. 9**

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do credenciamento pelo prazo de até 1 (um) ano;
- IV - desc credenciamento.

§ 1º As multas serão recolhidas junto à Secretaria de Transportes no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua definitiva imposição.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com o índice utilizado pela Prefeitura.

§ 3º O desc credenciamento terá efeito pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 23.** As penalidades serão definidas em regulamentação posterior e somente serão aplicadas após a tramitação de regular processo administrativo, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** As autoridades municipais, no exercício do poder de polícia administrativa conferido por esta lei, poderão adotar todos os meios lícitos para execução de sua fiscalização.

**Art. 25.** Compete à Secretaria de Transportes a fiscalização das atividades previstas nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 26.** O credenciamento previsto nesta lei implica na aceitação das suas disposições.

**Parágrafo único.** O deferimento do credenciamento tem caráter precário e não confere direito adquirido ao regime jurídico estabelecido nesta lei.

**Art. 27.** O serviço de que trata esta lei está sujeito aos impostos previstos nas legislações municipal, estadual e federal vigentes.

**Art. 28.** O Município de Mogi das Cruzes não será responsável por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

**Art. 29.** A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não possuem qualquer responsabilidade jurídica ou vínculo trabalhista com as operadoras ou com os motoristas parceiros credenciados.

**Art. 30.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.408/18 - FLS. 10**

**Art. 31.** Para o cumprimento do item X do Anexo II deste diploma legal, deverá ser observado o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 32.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 20 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCUS MELO**

Prefeito de Mogi das Cruzes

**José Luiz Freire de Almeida**  
Secretário de Transportes

**Marco Soares**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 20 de novembro de 2018. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ANEXO I À LEI Nº 7.408/18

*Credenciamento de Motoristas*

O credenciamento de motoristas parceiros ocorrerá mediante a apresentação às OTTs dos seguintes documentos obrigatórios:

- I** - Cédula de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);
- II** - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na Categoria “B” ou superior, em que conste a autorização para Exercer Atividade Remunerada devidamente averbada;
- III** - comprovante de residência atualizado, ou declaração com firma reconhecida, em nome do motorista, no Município de Mogi das Cruzes;
- IV** - Atestado de Antecedentes Criminais;
- V** - Certidão Negativa de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- VI** - Certidão Negativa de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes - Fóruns de Mogi das Cruzes e de Braz Cubas, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);
- VII** - inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 11, inciso V, alínea “h”, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- VIII** - Atestado de Sanidade Física e Mental que comprove estar apto para a função.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 20 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ANEXO II À LEI Nº 7.408/18

***Credenciamento de Veículos***

Os veículos utilizados para o transporte remunerado privado individual de passageiros deverão atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

- I** - todos os veículos deverão possuir 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas;
- II** - capacidade para, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) lugares;
- III** - não tenham sofrido alterações das suas características de fábrica no sistema de suspensão e nos aros de rodagem;
- IV** - não manter película protetora (insulfim) instalada nos vidros, fora dos parâmetros permitidos em lei;
- V** - não poderão apresentar qualquer tipo de modificação visual em sua carroceria (comunicação visual diferenciada, envelopamento e demais sinais visuais externos característicos de publicidade e/ou divulgação de serviços de qualquer natureza comercial);
- VI** - manter contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) nos mesmos valores exigidos para o Serviço de Transporte Público Individual e/ou seguro das OTTs em que conste a cobertura de todos os veículos e passageiros durante a execução dos serviços;
- VII** - contratação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT);
- VIII** - IPVA recolhido no exercício em vigor;
- IX** - veículo em nome do condutor a ser cadastrado como motorista parceiro ou contrato de leasing no qual configure o condutor como único arrendatário perante a instituição financeira, ou declaração e/ou contrato de terceiro autorizando o uso do veículo;
- X** - veículo com idade máxima de 6 (seis) anos, a contar do ano de fabricação;
- XI** - aprovação em vistoria, realizada por local homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - InMetro.

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES~~, 20 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes